

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Paragominas – PA, 12 de maio de 2016.



Ilustríssimo presidente da comissão de licitação da prefeitura municipal de Paragominas.

10:21h

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº.. 511
Data: 13 / 05 / 16
<i>Márcia Eduvaldo</i>
Funcionário

Ref.: EDITAL DE (Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Serralheria para atender a Secretaria de Educação – especializada, Em Paragominas – PA,- torna publico, a quem possa se interessar na Sala de Reuniões, em sua sede sito na Rua do Contorno,- Centro) nº 1212.

Pizon Empreendimentos Tubolar LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº17.442.155 / 0001-80, com sede a Rodovia PA125, s/n, Cidade Nova CEP: 68.625-620 Paragominas/PA - por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ” do inciso I, do art. 109, da lei nº109 da Lei nº 8666/93, á presença (da mesa diretora), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

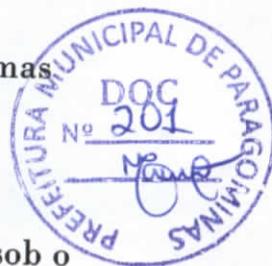
Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATORES SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado a recorrente veio dele participar com mais estrita observância das exigências editalicias .

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrita inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO do item nº 10.5.10 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficara demonstrado.



II- AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 10.5.10 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social,

*nº 10
que diz
o edital*

Em atenção a essa exigência, a recorrente esta apresentando o decreto de nº 6.204, de 05 de de setembro de 2007 DOU de 06 09 2007 decreto que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações de bens, serviços e obras, conforme

*Dec. 6204
de 05/09/07
art. 3º, ok
mas n°
esta n°
exigido
balanço
patrimonial
e n°
demonstração
financeira
satisfaz?*

Art. 3º - Na habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para localização de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do ultimo exercício social.

Tendo em vista o disposto nos arts. 42,43,44,45,47,48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante a apresentar o balanço patrimonial do ultimo exercício social.

O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da licitante junto à Seguridade estar regular.

Para o atendimento para o preconizado neste artigo, basta que seja comprovado que a empresa esta enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que esta desobrigada a apresentar o balanço patrimonial do ultimo exercicio social, é ilegal exigir, como exigiu a Comissão de Licitação, a apresentação do balanço do ultimo exercicio.

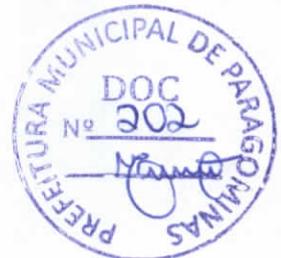
III- DO PEDIDO

na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, para que, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais , requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, á autoridade superior, em conformidade com § 4º, do art.109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento



17.442.155/0001-80
PIZON EMPREENDIMENTOS TUBOLAR

PINZON - Industrial Tubolar.

Representante legal

Rodovia PA 125, s/nº

Raimundo Erisvan Sousa Bezerra

CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA

DECRETO Nº 6.204, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

(DOU de 06.09.2007)

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e
- IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e entidades integrantes do SISG - Sistema de Serviços Gerais e conveniados, conforme dispõe o Decreto 1.094, de 23 de março de 1994.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.





Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.



§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

Art. 7º Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até trinta por cento do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital;

II - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.



§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 10. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

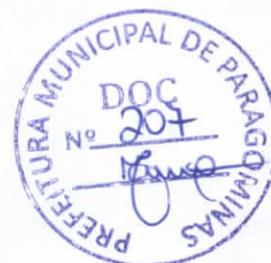
Parágrafo único. A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

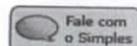
Art. 12. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor em trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva





Busca

Simple
Serviços

Simei
Serviços

[Início](#) | [Voltar](#) | [A+](#) | [A-](#)

Consulta Optantes

Data da consulta: 13/05/2016

Identificação do Contribuinte

CNPJ : 17.442.155/0001-80

Nome Empresarial : PIZON EMPREENDIMENTOS TUBOLAR LTDA - ME

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 21/01/2013**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

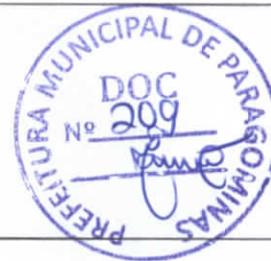
Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)

[Voltar](#)



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO/REENQUADRAMENTO



Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA

(1) **PIZON EMPREENDIMENTOS TUBOLAR LTDA**

(nome empresarial)

Estabelecida à(2) **Rodovia PA125, s/n, Frente ao Lago Verde, Cidade Nova, CEP: 68.625-620 - Paragominas/PA.**

(endereço completo)

Com seu ato constitutivo arquivado sob o NIRE (3) _____, em ____/____/____.

Inscrita no CNPJ(4) _____, declara, sob as penas da lei, que se

(5) ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA ou ME.

(6) ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou EPP

(7) REENQUADRAMENTO DE ME para EPP

(8) REENQUADRAMENTO DE EPP para ME

CONFERE COM O ORIGINAL

Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e ainda, não estar enquadrada em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no referido diploma legal.

(9) **PARAGOMINAS/PA**, 26 de **Dezembro** de **2012**

SÓCIOS/TITULAR:

(10) Ass:
Nome: **JOYNA KETLYN REIS BEZERRA e RANA KALYTA REIS BEZERRA**
Menores Representadas por seus Pais:

(11) Ass:
Nome: **RAIMUNDO ERISVAN SOUSA BEZERRA**

(12) Ass:
Nome: **IVANILDE REIS BEZERRA**

(13) Ass:
Nome: **RAIMUNDO ERISVAN SOUSA BEZERRA**
Administrador

(14) Ass:
Nome:



Obs: ESTE FORMULÁRIO NÃO DEVERÁ CONTER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS

NOTIFICAÇÃO



À: SERRALHERIA RECIFE LTDA - ME

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2016-00034 - SEMEC.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.”

Estamos enviando anexo a este, cópia do RECURSO da empresa **PIZON EMPREENDIMENTOS TUBOLAR LTDA - ME**, referente ao **Pregão Presencial Nº 9/2016-00034-SEMEC**, e na oportunidade também informamos que a Vossa Senhoria, poderá entrar ou não, com contra recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme a Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Paragominas-PA, 16 de maio de 2016.


GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA
PREGOEIRO

RECIBO



À: SERRALHERIA RECIFE LTDA - ME

Referente ao Pregão Presencial N° 9/2016-00034 - SEMEC.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação referente ao **Pregão Presencial N° 9/2016-00034 - SEMEC.**

Paragominas-PA, 16 de maio de 2016.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFAX

() _____

() _____

CARIMBO COM CNPJ

RECIBO



À: SERRALHERIA RECIFE LTDA - ME

Referente ao Pregão Presencial N° 9/2016-00034 - SEMEC.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação referente ao **Pregão Presencial N° 9/2016-00034 - SEMEC.**

Paragominas-PA, 16 de maio de 2016.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

Edvan Santos

TELEFAX

() _____

() _____

CARIMBO COM CNPJ

Edvan Santos
[11.787.704/0001-72]
Serralheria Recife Ltda - ME
Av. Samuel Câmara, nº 480
- Camboatan I -
[CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA]



PARECER

Modalidade: Pregão Presencial nº 9/2016-00034

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de serralheria para atender a Secretaria Municipal de Educação

RELATÓRIO

A empresa licitante PIZON EMPREENDIMENTOS TUBOLAR LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.442.155/0001-80, interpôs recurso administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação.

A empresa recorrente não se conforma com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por não apresentar demonstrativo financeiro, conforme item 10.5.10 do edital.

Afirma a recorrente em suas alegações que a Comissão de Licitação incorreu em prática de ato manifestamente ilegal ao inabilitá-la por não ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Invoca o disposto no artigo 3º do Decreto nº 6.204/2007 e artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 para fundamentar suas alegações e aduzir que não há a obrigatoriedade de a licitante apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, bastando que esteja comprovado que a empresa está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou.

Não houve interposição de contrarrazões ao recurso.

Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Licitação entendeu por bem inabilitar a empresa recorrente por não apresentar demonstrativo financeiro, conforme item 10.5.10 do edital.

A decisão da Comissão de Licitação baseou-se no disposto na Lei nº 8.666/1993, visto que a exigência do fiel cumprimento dos requisitos do edital constitui matéria de ordem pública e por estar expressa na lei não pode ser suprimida do edital.

A empresa recorrente alega que não há a obrigatoriedade de a licitante apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, bastando que esteja comprovado que a empresa está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Todavia, tais alegações merecem ser ponderadas e não devem prosperar pelos motivos abaixo deduzidos.

Precipualemente impende registrar que o Decreto Federal nº 6.204/2007 suscitado pela empresa recorrente encontra-se revogado pelo Decreto Federal nº 8.538/2015. Logo, não pode servir de sustentáculo legal.

Em segundo lugar, a justificativa utilizada pela Comissão de Licitação para inabilitar a empresa recorrente foi pautada no que dispõe o item 10.5.10 do edital que prevê *in literis*: “Microempresas ou empresas de pequeno porte estão dispensadas da apresentação do balanço na forma da lei, devendo apresentar apenas o **DEMONSTRATIVO FINANCEIRO**”. (feito o grifo).

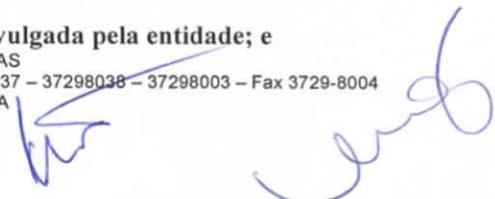
Como se pode observar, as regras do instrumento convocatório são claras em prever a dispensa da apresentação do balanço patrimonial, em observância ao que reza o Decreto Federal nº 8.538/2015, artigo 3º e a Lei Complementar nº 123/2006, artigo 42.

No entanto, o mesmo item 10.5.10 que estipula a dispensa da apresentação do balanço patrimonial, diz ser necessária a apresentação do demonstrativo financeiro, também denominado de demonstrativo contábil, que pode ser definido como:

(...) uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados. Tais informações, juntamente com outras constantes das notas explicativas às demonstrações contábeis, auxiliam os usuários a estimar os resultados futuros e os fluxos financeiros futuros da entidade.

Um conjunto completo de demonstrações contábeis inclui os seguintes componentes:

- 1. balanço patrimonial;**
- 2. demonstração do resultado;**
- 3. demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, podendo ser substituído pela demonstração das mutações do patrimônio líquido;**
- 4. demonstração dos fluxos de caixa;**
- 5. demonstração do valor adicionado, se divulgada pela entidade; e**



6. notas explicativas, incluindo a descrição das práticas contábeis. IBRACON
Instituto dos Auditores Independentes do Brasil. (feito o grifo).

Como se pode extrair da ilação acima transcrita, o balanço patrimonial consiste em um dos componentes do demonstrativo financeiro. Assim, quando o edital menciona que há a dispensa da apresentação do balanço patrimonial, isso não implica concluir que os licitantes estão desobrigados de apresentarem outras formas que compõem o arcabouço do demonstrativo financeiro.

Desta forma, o que o edital previu foi a necessidade de apresentação de algum documento, mesmo que de forma simplificada, sem necessidade de emissão via JUCEPA (Junta Comercial do Estado do Pará), para que ficasse registrada a saúde financeira da empresa licitante. Documento este que, como diz o edital (assentado que está nos ditames legais), não se confunde com o balanço patrimonial.

Portanto, como este documento não foi apresentado pela empresa recorrente, corretamente a Comissão de Licitação a inabilitou.

Mister ressaltar que um dos princípios norteadores das regras licitatórias é de que o edital faz lei entre partes, devendo, portanto, ser rigidamente obedecido. É o que se denomina comumente pela doutrina de escol de princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A lei foi editada para proteger a sociedade e em seu nome deve ser exercida. Neste sentido a jurisprudência pátria já se manifestou:

TJ-PE - Agravo AGV 2000131 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 14/02/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem entendeu pela ausência de cumprimento do requisito editalício. O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666 /93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

2. O que tona a empresa inabilitada no processo licitatório é a ausência de validade da certidão apresentada, ou, noutro dizer, a não conformação com a lei - Edital.

3. ERRO na declaração acostada, pois, na realidade, a empresa fez declaração em nome de outrem, não havendo qualquer comportamento por parte do sujeito a quem a declaração foi atribuída (arts. 3 e 41 da Lei 8.666 /93, e artigo 37, XXI da CF/88).

4. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

Diante dos fatos e da natureza do certame, não assiste razão à empresa recorrente, permanecendo as pendências relativas à habilitação econômico-financeira.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que as exigências básicas do processo de licitação aplicáveis ao presente caso foram preenchidas, RECEBO o recurso nos seus efeitos legais para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão da Comissão de Licitação.

Notifique-se.

Paragominas - PA, 25 de Maio de 2016.



Paulo Pombo Tocantins

Prefeito Municipal

Flávia Viana Del Gaizo

Consultora Jurídica em exercício

NOTIFICAÇÃO



À: PIZON EMPREENDIMENTOS TUBOLAR LTDA - ME

Referente ao Pregão Presencial N° 9/2016-00034.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO."

Estamos enviando anexo a este, cópia do PARECER que julga como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **PIZON EMPREENDIMENTOS TUBOLAR LTDA - ME, Pregão Presencial N° 9/2016-00034**, mantendo assim, a decisão do Pregoeiro com relação à inabilitação da mesma.

Paragominas-PA, 30 de maio de 2016.



GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA

Pregoeiro



RECIBO

À: PIZON EMPREENDIMENTOS TUBOLAR LTDA - ME

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2016-00034

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação referente ao **Pregão Presencial Nº 9/2016-00034**.

Paragominas-PA, 30 de maio de 2016.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFAX

() _____

() _____

CARIMBO COM CNPJ

RECIBO



À: PIZON EMPREENDIMENTOS TUBOLAR LTDA - ME

Referente ao Pregão Presencial N° 9/2016-00034

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Dept° de Licitação, Notificação referente ao **Pregão Presencial N° 9/2016-00034**.

Paragominas-PA, 30 de maio de 2016.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFAX

() _____

() _____

30/05/16

Pizon Empre Tubolar

CARIMBO COM CNPJ

17442155-0001/20